



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.630/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Pollyanno Henrique Pereira**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimba de Dentro**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **27.03.2019**, dentro do prazo legal.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 55/60 e 174/178, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.300.280,26**, representando **6,84%** da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 929.925,52**, representando **69,94%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,46%** da Receita Corrente Líquida do município, em **conformidade** com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 21,69;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Pollyanno Henrique Pereira**, que apresentou defesa, tendo a Auditoria analisado e concluído que **remanesce apenas a pecha referente à contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público e descumprindo o PN TC n.º 00016/17**, relativa a contratação de serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 01437/20, em 28.10.2020, anexado aos autos às fls. 283/290, destacando, preliminarmente, entre outros destaques, que mantém posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17”, sustentando seu ponto de vista acerca do tema, o que importou em **excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Câmara Legislativa** em apreço, na ordem de **R\$ 35.848,80**, além de pugnar pela alteração, por esta Corte de Contas, da jurisprudência a partir da publicação do julgamento deste processo.

E, quanto à única eiva remanescente, no entender da Auditoria, qual seja, **burla ao instituto do concurso público por contratação de pessoal através de procedimento licitatório de inexigibilidade**, destacou que advém do descumprimento do Parecer Normativo PN-TC 0016/17, por ter a Câmara de Cacimba de Dentro contratado serviços técnicos contábeis junto à ASTEC GROUP Contadores Associados Ltda. e serviços de assessoria jurídica com a Alves Advogados Associados, além de ter pago a quantia R\$ 3.000,00 a Glaucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho por serviços de assessoria em licitações, totalizando uma despesa de R\$ 85.199,25.

De fato, na contratação pública em destaque houve indevido discricionariedade, na medida em que a inexigibilidade licitatória apoiou-se em causa manifestamente injustificada, pois: a) não houve demonstração da singularidade do serviço, como já realçado; b) não restou evidenciada a inviabilidade de competição; c) não ocorreu qualquer justificativa para a estipulação do preço do contrato;

Tal situação concorre para a regularidade com ressalvas das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, sem prejuízo da cominação de multa pessoal à autoridade responsável e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.630/19

baixa de recomendação expressa no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas.

Ao final, opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2018** do Sr. **Pollyanno Henrique Pereira**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Cacimba de Dentro** c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao previsto no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor anteriormente citado, por descumprimento de normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e em legislação infraconstitucional, e
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Cacimba de Dentro no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie quando da contratação de serviços técnicos especializados.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de Cacimba de Dentro, no valor de R\$ 85.199,25, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitado à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único, não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Pollyanno Henrique Pereira**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimba de Dentro**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimba de Dentro** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.630/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cacimba de Dentro**

Presidente Responsável: **Pollyanno Henrique Pereira**

Procuradores: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogada OAB/PB n.º 19.279), Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (Advogada OAB/PB n.º 21.325) e Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (Advogada OAB/PB n.º 26.632)**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.598/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.630/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **Pollyanno Henrique Pereira**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimba de Dentro**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, considerando o Voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando integralmente o parecer ministerial, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Pollyanno Henrique Pereira**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimba de Dentro**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Cacimba de Dentro** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 14:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO